



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 12 de dezembro de 2017 - Nº 1857 - Divulgado em 11/12/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
Comunicações .....	1
Convênios .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Citação para Defesa por Edital .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	1
Extrato de Decisão .....	2
Extrato de Decisão Singular .....	2
Ata da Sessão .....	4
3. Atos da 1ª Câmara .....	12
Citação para Defesa por Edital .....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	12
4. Atos da 2ª Câmara .....	12
Citação para Defesa por Edital .....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	13
Extrato de Decisão .....	13
5. Alertas .....	15
6. Atos da Auditoria .....	16
Intimação para Envio de Documentação .....	16
7. Atos dos Jurisdicionados .....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	17
Errata .....	20

(OUTUBRO/2017) da Prefeitura Municipal de Fagundes (Processo TC Nº 19588/17),

**RESOLVE** fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

## Convênios

**Convênio Nº:** 01/14 -

Extrato de Convênio 01/14 Quinto Termo Aditivo ao Convênio 01/14

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE

**Objeto:** Prorrogação de Prazo.

**Vigência:** 31/12/2018

**Data da assinatura:** 29/11/2017

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06743/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04297/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05314/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citado:** ROBERTA BATISTA ABATH, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº:** 229/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no CI DIAFI Nº272/2017,

RESOLVE designar MARIA DA LUZ FILGUEIRAS FORTE, matrícula nº 370.196-4, para substituir ANA CLAUDIA LUCENA FARIAS, matrícula nº 370.267-7, na Função de Confiança de Secretária da Diretoria (código TC-FC-04-A), com lotação na Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, nos dias 06 e 07 de dezembro do corrente ano, tendo em vista que a titular encontra-se afastada por motivo de saúde.

### Comunicações

**Processo:** [19588/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** Balancete

**Exercício:** 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal



**Processo:** [05973/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [15118/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2011

**Citado:** FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00710/17

**Sessão:** 2151 - 29/11/2017

**Processo:** [03070/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); José Luciano Agra de Oliveira, Ex-Gestor(a); Barbara Meira de Oliveira, Responsável; Thaciano Rodrigues de Azevedo, Procurador(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Fabrício Andrade Medeiros, Assessor Técnico; Marcos Antonio Soares Cavalcanti, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03070/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o item "1" da decisão atacada (Acórdão APL TC n.º 00391/16); 2. CONCEDER ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 582.540,80, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 24.272,53 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, em consonância com a RN TC n.º 08/2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00137/17

**Sessão:** 2151 - 29/11/2017

**Processo:** [04001/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Ademar de Farias, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04001/16, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alcantil, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alcantil, Srº José Ademar de Farias, relativa ao exercício de 2015. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de novembro de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00707/17

**Sessão:** 2151 - 29/11/2017

**Processo:** [04001/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Ademar de Farias, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04001/16, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM: 1. DECLARAR o atendimento integral aos preceitos da LRF; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Ademar de Farias, na condição de Prefeito Municipal de Alcantil; 3. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Ademar de Farias, Prefeito Municipal de Alcantil, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 63,75 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 4. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do recolhimento previdenciário patronal em montante inferior ao devido, com vistas à adoção de medidas de sua competência; 5. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de novembro de 2017

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00015/17

**Sessão:** 2149 - 08/11/2017

**Processo:** [18322/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Celia Maria de Queiroz Carvalho, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 18322/17; e CONSIDERANDO que a presente consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por ser formulada por autoridade competente e versar sobre questão formulada em tese; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos pelo Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem conhecer da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Logradouro/PB, Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, e respondendo-a nos seguintes termos: É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice- Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária. Publique-se, intime-se, registre-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00105/17

**Processo:** [09875/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Luiz Antonio de Miranda Alvino, Gestor(a); Diego de França Medeiros, Responsável; Gutemberg de Lima Davi, Responsável; João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Andre Luiz Franco de Aguiar, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gutemberg de Lima Davi Interessado: Luiz Antônio de Miranda Alvino Advogados: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes e Lucas Ponce Leon Moreira, e Dra. Maria Christina Filgueira de Moraes Interessado: Diêgo de França Medeiros Advogados: Drs. André Luiz Franco de Aguiar, João Gonçalves de Aguiar, Igor Padilha de Aguiar Trata-se de inspeção especial realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as concessões de salários-famílias, salários-maternidades e auxílios-doenças pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna no ano de 2017, em flagrante

desrespeito ao disposto no art. 34 da Lei Municipal n.º 1.347/2014, haja vista que a mencionada norma local determina a outorga dos referidos benefícios diretamente pelo Poder Executivo da Urbe. O relator, com fulcro na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 106/112, além de emitir alertas ao então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Gutemberg de Lima Davi, ao responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, e ao antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, fls. 113 e 114, deferiu a medida cautelar pleiteada pelos analistas da aludida divisão desta Corte, Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17, fls. 119/123, onde determinou, com a devida URGÊNCIA, a sustação dos pagamentos, pelo IPAM, dos benefícios securitários de competência direta do Poder Executivo, como também a suspensão das deduções das mencionadas vantagens quando dos repasses das parcelas previdenciárias devidas pelo Executivo à entidade securitária local, até deliberação final sobre a matéria, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Alcaide à época, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e o então Gestor do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, apresentassem os devidos esclarecimentos acerca das máculas constatadas. Após o referendo da mencionada decisão monocrática pelo eg. Tribunal Pleno, Acórdão APL – TC – 00369/17, fls. 128/132, e a remessa de documentos pelo antigo Administrador do IPAM, Dr. Diêgo de França Medeiros, fls. 135/162, e pelo atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, fls. 181/195, os inspetores da unidade de instrução do Tribunal emitiram relatório, fls. 229/235, onde atestaram, sumariamente, que o instituto de previdência municipal não estava mais empenhando e pagando os benefícios securitários questionados, como também que o Executivo não mais deduzia valores quando dos repasses ao IPAM. Todavia, os especialistas desta Corte, ao final de sua peça técnica, evidenciaram a ausência de comprovação da cobrança da dívida pela entidade securitária local, como também a carência de demonstração do efetivo levantamento dos débitos previdenciários do Poder Executivo, desde janeiro de 2017, e do ressarcimento corrigido das importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. É o relatório. Decido. Inicialmente, é importante destacar que a Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17, fls. 119/123, referendada através do Acórdão APL – TC – 00369/17, fls. 128/132, teve como base pagamentos efetuados diretamente pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM de benefícios securitários de competência direta do Poder Executivo (salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença), e de deduções indevidas das mencionadas vantagens quando dos repasses das parcelas previdenciárias pelo Executivo à entidade securitária local. Com efeito, após as apresentações de arrazoados e documentos pelo então Administrador do IPAM, Dr. Diêgo de França Medeiros, fls. 135/162, e pelo atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, fls. 181/195, os técnicos deste Areópago concluíram, fls. 229/235, que o IPAM deixou de empenhar e quitar os benefícios securitários acima mencionados. Deste modo, em sintonia com o relato dos especialistas deste Pretório de Contas, verifica-se que as determinações consignadas na Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17, devidamente referendadas através do Acórdão APL – TC – 00369/17, foram atendidas. Entrementes, cabe destacar que as irregularidades consignadas nos ALERTAS TCE/PB n.º 00606/17, fl. 113, e n.º 00607/17, fl. 114, não foram cumpridas pelos gestores. Assim, os fatos abordados devem ser examinados nas contas dos atuais Chefe do Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Luiz Antônio de Miranda Alvino, e Diretora Superintendente do IPAM, Sra. Risoneide Andrade da Silva Rosas, ambas respeitantes ao exercício financeiro de 2017. Ante o exposto: 1) REVOGAÇÃO das determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00056/17, fls. 119/123, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO APL – TC – 00369/17, fls. 128/132. 2) DETERMINAÇÃO de anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00040/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB e do Diretor Superintendente do IPAM. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 11 de dezembro de 2017

**Atto:** Decisão Singular DSPL-TC 00104/17

**Processo:** [15821/17](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Wilma Lopes Fernandes de Almeida, Assessor Técnico; Lucia de Fatima Oliveira, Assessor Técnico; Franciso Pereira da Silva, Assessor Técnico.

**Decisão:** DECISÃO SINGULAR DSPL TC- 00104/2017 RELATÓRIO Cuidam estes autos da análise da Lei n.º 10.968, de 29 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2017, que autoriza a abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento e/ou anulação, parcial e totalmente, de dotações orçamentárias, que modifica a Lei Orçamentária Anual do Governo do Estado, relativo ao exercício de 2017 (Lei n.º 10.850/17). A Auditoria, em análise preambular, analisou a matéria e identificou que a lei antes anunciada, apresenta diversas inconformidades, segundo se entende: a) falha de técnica legislativa, em seu art. 1º, §1º, informando que a data de edição da LOA/2017 foi 27 de janeiro de 2016, quando na verdade, a data correta seria 27 de dezembro de 2016; b) conflito de institutos jurídicos de planejamento e execução orçamentária, uma vez que a Lei trata de autorização de abertura de créditos adicionais [suplementares], mediante remanejamento de recursos/dotações orçamentárias, hipótese não prevista no art. 43, §1º da Lei n.º 4.320/64, que versa sobre fontes de recursos para créditos adicionais. Ou seja, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, só poderia ocorrer após autorização legislativa para tanto, sem tangenciar o tema “créditos adicionais”; c) ausência de indicação [precisa] da convergência (de - para) do remanejamento autorizado, limitando-se a indicar tão somente os Grupos de Natureza de Despesa (art. 1º), limitado a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), além do limite que fixou a Lei Orçamentária Anual do Governo do Estado (Lei n.º 10.850/16), infringindo o que determina o art. 167, VI e VII da Constituição Federal. Ademais, destacou a Auditoria que, nessas circunstâncias, já houve transferência de recursos, através do Decreto n.º 37.678/17, da Controladoria Geral do Estado para a Secretaria de Estado da Representação Institucional, no valor de R\$ 49.080.000,00 (quarenta e nove milhões e oitenta mil reais), não se coadunando, por todo o exposto, com a norma editada, concluindo, ao final, da forma transcrita a seguir (fls. 11): Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios apontados no presente relatório que podem afetar a ordem jurídica pela vigência da Lei 10.968/17, publicada no DOE em 30 de agosto de 2017, e que o prosseguimento desta norma no mundo jurídico acarretará graves prejuízos de planejamento orçamentário decorrentes de suplementação nela constante, inclusive quanto à execução orçamentária no presente exercício, esta Auditoria sugere à Relatoria do Acompanhamento e Contas do Governador, exercício de 2017, com base no artigo 195, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a emissão de medida acautelatória, caracterizado assim o perigo da demora, com vistas a RECOMENDAR A SUSPENSÃO da utilização da citada Lei na fase em que se encontra em vista dos vícios que apresenta, bem como adotando as correções referentes aos decretos que tomaram por base a referida norma. Propugna-se, ainda, pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para tomar conhecimento e adotar providências que entender cabíveis. É o Relatório. DECISÃO DO RELATOR 1. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252. 2. Sabe-se que a Medida Cautelar é ato de prevenção promovido no âmbito dos Tribunais de Contas, quando comprovado risco de lesão ao erário ou a direito alheio e que, em razão da demora na reparação, redunde em risco de ineficácia da decisão de mérito 3. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil. 4. Extraí-se dos autos que a Lei n.º 10.968, de 29 de agosto de 2017 apresentou inconformidades, basicamente, de conteúdo, que comprometem, a priori, a regularidade dos atos dele decorrentes, como bem destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 06/09), mas que o lapso temporal faltante para o encerramento do exercício financeiro - menos de 30 (trinta) dias - não traz os efeitos práticos que se almeja, entendendo o Relator não ser prudente a suspensão da utilização da citada Lei, como requisitado pela Auditoria. 5. Tal panorama traduz a inexistência da urgência requerida ou de dano causado ao Erário, daí porque os autos devem seguir seu rito ordinário, assegurando-se aos responsáveis o direito ao contraditório e à mais ampla defesa. 6. Com efeito, NEGOU a emissão

da medida cautelar requerida, à míngua dos pressupostos da fumaça do bom direito e do periculum in mora, todavia, DETERMINO QUE SE DÊ CONHECIMENTO AO ILUSTRE GOVERNADOR DO ESTADO, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, ao PROCURADOR GERAL DO ESTADO, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, ao SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e GESTÃO, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, bem assim ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Senhor Gilmar Martins de Carvalho Santiago e ao Secretário de Estado de Representação Institucional, Senhora Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, para adoção de eventuais providências que entenderem cabíveis, em relação ao que alega a Unidade Técnica de Instrução. 7. DÊ-SE CONHECIMENTO, também, às equipes de Auditoria responsáveis pelo acompanhamento da gestão das entidades contempladas com os eventuais remanejamentos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2151 - Ordinária - Realizada em 29/11/2017

**Texto da Ata:** Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista a necessidade de revisão do seu voto, para a apreciação, no dia de amanhã – 30/11, das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015, na qual Sua Excelência é o Relator e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente, para leitura. Expediente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo Sr. Mirabeau Dias, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O evento de lançamento do filme MEU JAGUARIBE, de iniciativa do cineasta Mirabeau Dias e do Grupo de Estudos CIDADÃOS DA MEMÓRIA, realizado no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, do Tribunal de Contas do Estado – TCE, no dia 25 de outubro de 2017, ocorreu em grande estilo, registrando o comparecimento de cerca de 350 convidados. Neste sentido, temos a destacar que o êxito alcançado se deveu à extraordinária visão de Vossa Excelência para a realização de parcerias que abrem espaço para o apoio, incentivo e divulgação da Arte e da Cultura em nossa cidade, num papel sociocultural complementar que só engrandece essa nobre Corte de Contas. Cumpre-nos também destacar e agradecer o integral apoio prestado pelo Diretor do Centro Cultural, Dr. Flávio Sátiro Fernandes Filho, que sob a orientação de Vossa Excelência, tudo disponibilizou e fez para que o evento se realizasse em condições plenas. Por fim, transmitimos os nossos melhores agradecimentos pela qualificada acolhida dada por Vossa Excelência ao Grupo CIDADÃOS DA MEMÓRIA, à ocasião da nossa visita à Presidência. Atenciosamente, Mirabeau Dias. João Pessoa, 08 de novembro de 2017. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04255/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/12/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04600/16 e TC-04430/16 - (adiados para a sessão ordinária do dia 06/12/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04094/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/12/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes, com a autorização do Tribunal Pleno para receber os documentos referentes ao arquivo corrompido, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-04430/14 e TC-04334/15 - (adiados para a sessão ordinária do dia 06/12/2017, por solicitação do Relator, com

os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário, da ex-Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, em seguida comunicou que em razão das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, os processos, a seguir relacionados, ficam adiados para a sessão ordinária do dia 06/12/2017, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC-05081/10; Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSOS TC-04522/14; TC-04719/15; TC-04132/16; TC-05775/17. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente não quero ser o patrono da propositura de medalhas, mas acho que quando ela é justa e cumpre os requisitos exigidos, por dever de justiça, nós devemos propor. Gostaria de propor uma Medalha para o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela sua eleição como Presidente da ATRICON. Um cargo relevante, de importância, não só para o próprio, mas para todos nós. E a melhor maneira de homenageá-los é reconhecer toda a sua história e todo o seu trabalho. Então gostaria de propor essa medalha ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela sua investidura como Presidente Nacional da ATRICON e que quando Vossa Excelência for receber poderá os paraibanos conhecer a importância do cargo que Vossa Excelência vai exercer”. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes acrescentou, na propositura do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a concessão da Medalha Cunha Pedrosa, também, ao Conselheiro Valdecir Pascoal, atual Presidente da ATRICON e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem colaborado com o controle externo no Brasil, especialmente na Paraíba, notadamente quanto ao desenvolvimento e convencimento de um programa muito importante para os Tribunais de Contas do Brasil, que o de Medição do Marco de Desenvolvimento dos Tribunais de Contas, do qual esta Corte participava. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, as proposições dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e do Presidente André Carlo Torres Pontes, no sentido de conceder a Medalha Cunha Pedrosa ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (Presidente eleito da ATRICON) e ao Conselheiro Valdecir Pascoal (atual Presidente do TCE/PE e da ATRICON). Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar os meus agradecimentos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e, por extensão, a esta Corte de Contas. Gostaria de destacar, também, Senhor Presidente, a sintonia que preside as nossas relações, pois Vossa Excelência, ao propor a Medalha Cunha Pedrosa ao eminente Conselheiro Valdecir Pascoal, atual Presidente da ATRICON, traduz um sentimento coletivo desta Corte. Todos nós temos a exata dimensão da importância do Conselheiro Valdecir Pascoal para o Sistema dos Tribunais de Contas do Brasil. Devo dizer que quando o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho anunciou que iria propor esta medalha, imediatamente pensei que seria o momento oportuno, também, de propor ao Conselheiro Valdecir Pascoal, e Vossa Excelência, de maneira muito pertinente, o fez. Quero me congratular e peço permissão para endossar para ser signatário, também, desta homenagem que passa a ser do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao eminente Conselheiro Valdecir Pascoal. Devo dizer, também, que estarei passando às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, um relatório consubstanciado da nossa viagem ao XXIX Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Goiânia-GO, para que conste na Ata dos nossos trabalhos. A posse da ATRICON será, possivelmente, no dia 01 de fevereiro de 2018, na sede do Tribunal de Contas da União, em Brasília-DF, todos receberão os convites, mas faço questão de, a partir deste instante, intimar a todos os presentes, porque será uma honra muito grande para a ATRICON, contar com a presença de todos os Senhores”. Relatório do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acerca do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado no período de 22 a 24 de novembro de 2017, na cidade de Goiânia-GO: “Integrantes do Sistema de Controle Externo Brasileiro – Conselheiros, Ministros, representantes do Ministério Público especial, servidores dos quadros técnicos dos TC’s – debruçaram-se sobre o tema “Controle externo: aprimoramento na adversidade” que pautou as conferências e discussões do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido em Goiânia/GO no período 22 a 24 de novembro de 2017. O Congresso foi permeado de reflexões sobre a atual conjuntura brasileira e o papel dos Tribunais de Contas do Brasil no processo de valorização da cidadania e no aprimoramento da

democracia. Na programação do dia 23, além das conferências e debates, esteve em pauta a eleição da direção das entidades representativas dos membros do Sistema para o biênio 2018/2019: IRB, Abracom, Audicon e Atricon, um processo ocorrido dentro da mais perfeita harmonia, significando a prevalência da união institucional em prol do aprimoramento dos TC's. No caso específico da Atricon, recebi a honrosa missão de encabeçar a chapa eleita, com o desafio de dirigir a entidade no próximo biênio. Na formação da chapa prevaleceram alguns critérios, entre estes, eu destacaria o compromisso dos seus integrantes com a continuidade de programas que têm contribuído para o aperfeiçoamento do Sistema. É o caso, dentre outros, do Marco de Medição do Desempenho (MMD-TC), cujos resultados, extremamente satisfatórios, foram apresentados durante o Congresso. Ao reputar como absolutamente profícuo o XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil e não me delongar em referências, sugiro a leitura da Declaração de Goiânia, transcrita a seguir: **DECLARAÇÃO DE GOIÂNIA** "Controle externo: aprimoramento na adversidade". Os Tribunais de Contas do Brasil, reunidos no XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido em Goiânia/GO no período 22 a 24 de novembro de 2017, após refletirem sobre temas relativos à atual conjuntura do país e ao papel das nossas instituições no processo de aprimoramento da democracia e dos valores republicanos, tornam públicos os seguintes posicionamentos: O desrespeito aos valores éticos e republicanos, que deu guarida à prática sistemática de corrupção, explica em grande parte a severa crise político-institucional vivenciada no Brasil e que tanto prejuízo vem causando ao país. O enfrentamento desse grave problema deve ser realizado mediante esforço conjunto de toda a sociedade e dos poderes públicos constituídos, incluindo os atores responsáveis pelo controle institucional da gestão, que devem se aprimorar para alcançar, de maneira mais efetiva, os resultados que a sociedade reclama. O risco de retrocesso no controle externo exige a intensificação do protagonismo dos Tribunais de Contas no seu processo de aprimoramento institucional. É imperiosa a conveniência de ser implementado um modelo de gestão que incentive e promova a participação da população no desenho, execução e controle de políticas públicas. Os Tribunais de Contas devem aprimorar sua capacidade institucional de interagir e se deixar permear pela vontade manifestada pelos diversos atores sociais. O fortalecimento das instituições de controle pressupõe serem melhor aparelhadas para cumprir as funções que lhe foram cometidas, sendo imprescindível, para isso, o aperfeiçoamento do seu marco constitucional. Nesse sentido, cumpre papel fundamental a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, com base em sugestão apresentada pela Atricon, o que exige a congregação de esforços de todo o sistema. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao comprometer os reflexos eleitorais do julgamento das contas de gestão dos Chefes do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas, mitiga fortemente a efetividade da Lei da Ficha Limpa, fragiliza o sistema de responsabilização dos agentes públicos e contribui para o aumento da impunidade. É absoluta a prioridade assegurada pela Constituição Federal ao direito à educação de crianças, adolescentes e jovens, bem como a relevância e o papel estratégico das políticas públicas nessa área, para a construção de uma nação democrática, igualitária e justa, condições essenciais para o exercício de uma cidadania plena. É imperativo fomentar e aplicar a atividade de inteligência no Controle Externo por parte dos Tribunais de Contas, como ferramenta no combate à corrupção. À vista dessas premissas, essas entidades resolvem: a) Participar ativamente do processo legislativo que afeta as atividades do controle externo, com ênfase na aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2017, que contempla a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (CNTC), da Câmara de Uniformização de Jurisprudência, a instituição da Lei Nacional do Processo de Controle Externo e propõe um novo modelo de composição dos seus colegiados; b) Desenvolver ações de apoio à aprovação da PEC nº 10/2013, que trata do fim do foro privilegiado como instrumento de combate à corrupção; c) Atuar junto ao Supremo Tribunal Federal para reverter a decisão que comprometeu os reflexos eleitorais do julgamento das contas de gestão dos Chefes do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas; d) Promover maior integração com o Poder Judiciário, por meio da divulgação do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas e de outras iniciativas; e) Repudiar veementemente a extinção do TCM-CE, reiterando a oposição a quaisquer novas tentativas de extinção e/ou de criação de Tribunais de Contas, e defender a aprovação das PECs 2/2017 (Senado) e 302A/2017 (Câmara), relacionadas com o tema; f) Ratificar as conclusões do Grupo de Trabalho Atricon-IRB, em especial a realização de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), mediante a utilização

do software TC educa, com expedição de alertas aos entes federativos que estejam em situação de risco de descumprimento; g) Estimular o controle social das políticas públicas relativas à educação, por meio da divulgação, nos portais dos Tribunais de Contas, dos resultados do monitoramento do PNE realizado através do software TC educa; h) Estimular a adoção das melhores práticas de comunicação, com ênfase no emprego intensivo de mídias digitais por parte dos Tribunais de Contas; i) Realizar e divulgar, por meio da Rede Infocontas, os resultados dos trabalhos conjuntos dos Tribunais de Contas com as demais instituições públicas; j) Cumprir a legislação de transparência e fiscalizar o seu cumprimento pelos entes jurisdicionados, efetuando o devido registro, em caso de inadimplência destes, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv). Goiânia, 24 de novembro de 2017". Na oportunidade, o Presidente solicitou que fosse inserido na Ata, também, a nota elaborada pela Assessoria de Comunicação desta Corte, acerca da participação no Encontro dos Assessores de Imprensa dos Tribunais de Contas, que aconteceu durante o XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil. "Assessores de comunicação dos Tribunais se reuniram em Goiânia para curso sobre marketing digital. Profissionais das assessorias de comunicação dos Tribunais de todo o país participaram de um treinamento oferecido para a Rede de Comunicação dos TC's, que aconteceu durante o XXIXº Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, em Goiânia-GO. O Curso para o assessores de comunicação teve como tema "Mídias Sociais na prática", ministrado pela professora Elis Monteiro, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), especialista em Planejamento Estratégico de Marketing com foco em conteúdo e performance digital, tanto em web quanto em mídias sociais. Os jornalistas da Ascom do TCE-PB, Fábica Carolino e Genésio de Sousa Neto participaram do treinamento. Com a presença de 46 profissionais de imprensa dos Tribunais de Contas, o treinamento teve a participação focado na potencialização das ferramentas de uso em mídias sociais. A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de submeter ao Tribunal Pleno uma MOÇÃO DE APLAUSO na direção da organização do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Goiânia-GO, endereçada às pessoas dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, Conselheiro Kennedy Trindade, e dos Municípios de Goiás – TCM-GO, Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, bem como à Conselheira Substituta Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho que, inclusive, durante o evento, recebeu várias moções de elogios à organização feita por Sua Excelência. Gostaria de lembrar, também, Senhor Presidente, que dentro do Novembro Azul, o TCE/PB promove a Semana de Saúde do Homem, objetivando conscientizar sobre os cuidados necessários para que seus servidores tenham um estilo de vida mais saudável. Lembrando que os servidores desta Corte de Contas poderão realizar, diretamente no Setor Médico, a coleta de material para realização de exames periódicos, incluindo o PSA, nos casos em que for indicado. Lembro, ainda, que o Setor Médico deste Tribunal está disponibilizando a coleta de sangue no dias de hoje e amanhã, para esse tipo de exame. Gostaria de convocar todos os servidores desta Corte a participarem dessa brilhante campanha promovida pelo setor médico desta Corte". Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que foi aprovada, à unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Gostaria de dar ciência ao Tribunal que no XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil que, infelizmente, não pude participar, foi eleita a nova Diretoria da AUDICON, ocasião em que o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Dr. Marcos Bemquerer Costa, foi reconduzido ao cargo de Presidente daquela instituição, bem como outros diversos Conselheiros Substitutos para os demais cargos. No que diz respeito à eleição da ATRICON, gostaria de destacar, inclusive, o empenho do eminente Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Presidente eleito daquela instituição, em fazer constar na diretoria daquela associação, de diversos Conselheiros Substitutos que tem destaque nacional. Nesta oportunidade, proponho um VOTO DE APLAUSO na direção do Presidente eleito da AUDICON, Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Dr. Marcos Bemquerer Costa". Ao final, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que foi aprovada, à unanimidade. Sua Excelência o Presidente propôs, também, VOTOS DE APLAUSOS na direção do Presidente eleito do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e do Presidente reeleito da ABRACON, Conselheiro Thiers Vianna Montebello, que



foram aprovados, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Informo que amanhã (dia 30/11/2017), o Centro de Atividades Especiais Helena Holanda, entidade considerada de utilidade pública, e que trabalha com portadores de necessidades especiais, estará realizando no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, o espetáculo musical "Paraíba Sim Sinhô", com início previsto para as 18:00 horas e aberto ao público em geral. Informo ainda que a campanha natalina Papai Noel dos Correios se encerrará na próxima sexta-feira (dia 1º/12). Portanto, quem ainda não trouxe o presente, terá até aquela data para entregá-lo na Assessoria de Segurança, na recepção desta Corte. Reforçando a informação prestada pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, dentro das celebrações da campanha do Novembro Azul, o TCE/PB instituiu esta como a "Semana da Saúde do Homem". Para isto, os servidores estão recebendo material informativo sobre o câncer de próstata e podem realizar, diretamente no Setor Médico, a coleta de material para a realização de exames periódicos, incluindo o PSA, nos casos em que for indicado. A programação inclui também uma palestra, na manhã do dia 1º, no plenário Ministro João Agripino Filho, com o pessoal do Hemocentro para prestar esclarecimentos sobre o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – o REDOME. A Escola de Contas Otacílio Silveira promoverá, de segunda a quarta-feira da próxima semana, treinamento sobre Atuação aplicada ao Controle Externo. O curso é destinado a técnicos lotados na DIAFI e será ministrado pelos Consultores Gustavo Carozzino, Rômulo Pereira e Pedro Antônio Moreira, da Brasília Consultoria Atuarial, de Minas Gerais. Renovo a informação que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social expediu a Nota Explicativa nº 09/2017, de 08 de novembro de 2017, que trata do cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos novos limites para alíquotas de contribuição aos Regimes Próprios de Previdência Social decorrentes da Medida Provisória nº 805/2017". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente deu ciência à Corte e à sociedade, acerca do concurso desta Corte: "Na data de 27/11/2017 saiu um informe de uma decisão judicial determinando, através de uma tutela antecipada, a suspensão do concurso pelo Tribunal. Uma questão relacionada a divulgação e publicação oficial do edital do concurso. A assessoria jurídica analisou e entendeu que não há obstáculo para a continuidade do concurso. Como o Tribunal não foi notificado oficialmente e as inscrições se encerram na data de hoje, é importante realçar que as inscrições do concurso, realmente, se encerram hoje e os prazos estão correndo. Então quem desejar fazer o concurso só poderá fazer a inscrição até o dia de hoje e o pagamento da taxa até o dia 20/12/2017. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu a apreciação votação do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC- 13/2017 - que institui a Medalha de Serviços Distintos da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC- 14/2017 - que dispõe sobre a instituição do Escritório de Projetos no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-05235/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. – OAB-PB-9450. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes desta Corte de Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de João Pessoa, parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal Senhor José Luciano Agra de Oliveira, referente ao exercício de 2012, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Determinem a citação do atual gestor municipal, para a devolução à consta do FUNDEB a quantia de R\$ 628.657,03, com recursos do próprio município, referente à utilização de recursos do Fundo para finalidades diversas das que são previstas, em infringência ao art. 7º da Resolução Normativa RN-TC-08/2010, art. 21 e 23 da Lei nº 11.494/07 e art. 8º da LC nº 101/00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento, desde já facultando-lhe o parcelamento, caso seja solicitado e se cumprido os requisitos para isto; 3- Ordenem a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo ordenador de despesas, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o art. 4º da RN TC- nº 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15

da Lei Municipal nº 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa: a) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, quanto à divergência entre o valor do saldo final (2011) e saldo inicial (2012), no valor de R\$ 6.745.205,58; b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 26.153.246,66, relativo a Precatórios, Ativos Permanente da Câmara Municipal e em relação ao saldo de Realizável no Balanço Financeiro; c) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação em R\$ 3.723.865,54; d) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de R\$ 84.805.516,09, pertinente ao registro dos Restos a Pagar, entre o que consta no RREO e no SAGRES; e) Omissão de valores da Dívida Fundada, no que tange a Precatórios, contribuições previdenciárias ao INSS, ENERGISA e CAGEPA, no montante de R\$ 130.416.632,06; f) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quanto ao pagamento de parcelamento de dívida previdenciária assumida pela Câmara Municipal, no montante de R\$ 118.097,99; g) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; h) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 1.399.257,89, referente a pagamentos de contribuições previdenciárias em valor maior que o estimado; i) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 132.825,64; j) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 3.151.354,65, relativo ao recolhimento ao INSS a título de contribuições previdenciárias; k) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM), no valor de 1.201.270,48; l) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (IPM), no valor de R\$ 1.201.270,48; m) Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno; n) Não liberação ao pelo conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; o) Não realização de inventário de bens móveis e imóveis, no montante de R\$ 255.145.439,20; 4- Recomendem à atual Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/2000, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Prosseguindo com a pauta de julgamento, o Presidente promoveu as inversões nos termos da Resolução Normativa TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04835/05 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1327/2013, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2005, seguido dos Contratos nº 297/05 e 299/05. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Jolber Cristhian Barbosa Amorim – OAB-PB 13.971, na oportunidade, suscitou preliminar, que foi acatada por unanimidade, de juntada de decisão judicial que trata da matéria proferida pelo Supremo Tribunal Federal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de apelação, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar sanada a irregularidade relativa à troca da medida, metro por kilograma, na proposta de um dos fornecedores, que gerou o pagamento irregular de R\$ 6.038,10, mantendo-se, no entanto, a eiva relativa à diferença de 6.190 Kg do zinco entre o estoque contabilizado/pago e o auferido in loco pela Auditoria, que representa R\$ 29.464,40, cabendo, por conseguinte, ao ex-gestor, a imputação no valor de R\$ 1.225,00, proporcional aos recursos municipais envolvidos, com a manutenção das demais decisões contidas no Acórdão AC2-TC-01327/2013, relativamente à multa aplicada e a remessa de peças do presente processo ao TCU/SECEx-PB, devendo os autos retornar à 2ª Câmara para que o novo Relator decida sobre a viabilidade da abertura do Processo quanto à irregularidade relativa ao

pagamento a maior em relação ao valor licitado, no total de R\$ 8.400,00, feito à Empresa Luciano Arruda Silva, alusivo à compra de zinco. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se declarou impedido. PROCESSO TC-04444/15 - Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Volfraniada Pinheiro Dias de Sá, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Augusto Meirelles Neto – OAB-PB 9427. MPCONTAS – manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, o Relator solicitou autorização do Pleno, para que seu voto fosse proferido a sessão ordinária do dia 06/12/2017, no que foi deferido. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04574/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro – OAB-PB 4201. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de São José de Espinharas, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Renê Trigueiro Caroca, referente ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Renê Trigueiro Caroca, relativas ao exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal, ao Sr. Renê Trigueiro Caroca, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, existência de despesas não comprovadas e pagamentos a maior em serviços de locação de veículos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar a restituição do montante de R\$ 16.293,25, sendo R\$ 8.513,25, relativo a pagamentos a maior por serviços de locação de veículos sublocados e R\$ 7.780,00, referente a despesas insuficientemente comprovadas com curso de capacitação em saúde, com recursos pessoais do ex-gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes dos autos, para adoção das devidas providências, diante de sua competência; 6- Representar ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo; 7- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-04590/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, bem da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB-PB 9450, na oportunidade suscitou preliminar de recebimento de documentos comprobatórios da execução de serviços advocatícios, que foi acatada, por unanimidade, tendo o Relator se pronunciado contrariamente ao recebimento, observando que os Assessores Jurídicos dos entes públicos deveriam, ao menos, apresentar um relatório. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –

LOTCE/PB), emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LOTCE/PB, julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Santa Helena/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2014, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, débito no montante de R\$ 38.500,00 ou 818,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação da efetiva prestação de assessoria jurídica; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (818,10 UFRs/PB), conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, na importância de R\$ 9.336,06 ou 198,39 UFRs/PB e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, na quantia de R\$ 2.000,00 ou 42,50 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades (240,89 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e a atual Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, sobre a falta de transferência dos recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014; 9) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2014, com recomendações ao gestor tocante a questão da comprovação das atividades de assessoria jurídica; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do referido gestor; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Sr. Katyenne Maciel Soares Evangelista, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, relativa ao exercício de 2014, mantendo os demais termos da proposta do Relator, inclusive a aplicação de multa, excluindo a determinação de representação ao

Ministério Público Comum. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, à unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Pleno a elaboração de Memorando à DIAFI, para que oriente os Auditores no sentido de que, nos serviços contábeis e jurídicos, sejam solicitadas as devidas comprovações, por relatório, pareceres ou elaboração de documentos da espécie. PROCESSO TC-04407/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho para completarem o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza – OAB-PB- 10.376. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, referente ao exercício de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do ex-Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 63,75 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicar ao Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 5- Recomendar à atual Administração da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08534/14 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Srs. George Henriques de Souza (período de 01/01 a 11/08) e Krol Jânio Palitot Remígio (período de 12/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Srs. George Henriques de Souza (período de 01/01 a 11/08) e Krol Jânio Palitot Remígio (período de 12/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2013; 2- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão atual restabeleça a legalidade, excluindo as funções gratificadas que não correspondem a atribuições de chefia, direção e assessoramento, sob pena de multa e outras cominações legais; 3- Enviar recomendações à atual gestão da CODATA, para que as situações aqui discutidas não sejam reiteradas, devendo haver maior empenho no que tange à cobrança dos valores devidos à entidade, incluindo a adoção de medidas judiciais, sob pena de não mais se tolerar tal cenário nas PCA's seguintes, já que o fato vem sendo registrado desde o exercício de 2006; 4- Enviar cópia da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-14151/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Cláudio Teixeira Régis e Bruno Leandro de Souza, ex-gestores do Complexo Pediátrico Arlinda Marques (CPAM) no exercício de 2013, em face do Acórdão APL-TC-00116/16, emitido quando do julgamento da Inspeção Especial realizada naquele Complexo, relativos ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto, tendo em

vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e no mérito, der-lhe provimento parcial, para o fim de modificar o teor do Acórdão APL-TC-00116/16, passando a julgar regular com ressalvas os atos de gestão inspecionados, desconstituir a determinação de encaminhamento ao Ministério Público Comum, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04510/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o Vereador Ednaldo Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho para completarem o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, Vereador Ednaldo Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2015. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02982/01 – Retificação do item “3” do Acórdão APL-TC-00831/2016, emitido quando da Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0483/2002, que julgou as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÉS, relativa ao exercício de 2000. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na ocasião Sua Excelência o Relator informou o equívoco quando da elaboração do Acórdão APL-TC-00831/16, expedido na sessão do dia 23 de novembro de 2016, especificamente no item “3”, que teve a sua redação vazada nos seguintes termos: “3 – Determinar o arquivamento dos presentes autos.”, que passará a ter a seguinte redação: “3 – Assinar novo prazo de sessenta dias aos responsáveis para o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-483/2002, servindo o presente Acórdão de título executivo, nos termos dos arts. 71 da Constituição Federal e 71, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual”. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-17774/17 – Referendum da Decisão Singular DSPL-TC-00101/17, de 20 de novembro de 2017, referente à emissão de Medida Cautelar, aviada por integrantes do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através das ilustres Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Elvira Samara Pereira de Oliveira, contra supostos atos de promoção pessoal, praticados pelo Exmo. Senhor Governador Ricardo Vieira Coutinho, durante o exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Após a leitura da Decisão Singular DSPL-TC-00101/17 por parte do Relator, o Presidente submeteu a decisão ao Tribunal Pleno, que a referendou, à unanimidade. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04001/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Ademar de Farias, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ademar de Farias, na condição de Prefeito Municipal de Alcantil; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ademar de Farias, Prefeito Municipal de Alcantil, no valor de R\$ 3.000,00, correspondendo a 63,75 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento previdenciário patronal em montante inferior ao devido, com vistas à adoção de medidas de sua competência; 6- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03840/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo como Presidente o Vereador José Adeilton da Silva Moreno, relativa ao exercício de 2015. Relator:



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Esperança, Sr. José Azeilton da Silva Moreno, relativas ao exercício de 2015; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015; III- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança no sentido de alinhar a gestão da Casa Legislativa aos ditames da Legislação, notadamente a Lei de Licitações e Contratos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04861/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Josué Francisco de Souza, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Evandro Silva Cavalcante (Procurador do gestor daquela Casa Legislativa). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Josué Francisco de Souza, relativas ao exercício de 2015; II- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015; III- Aplicar multa pessoal ao Sr. Josué Francisco de Souza, na condição de ex-Presidente do Legislativo Municipal de Aroeiras, no valor de R\$ 2.000,00 – correspondendo a 42,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com espeque no inciso II, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; IV- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais; V- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aroeiras no sentido de realizar seu orçamento sem a ocorrência de déficit, bem como, não deixar para exercícios seguintes obrigações pendentes sem lastro financeiro capaz honrá-las. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10467/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00104/16, emitido quando do julgamento de denúncia relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03070/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00391/2016, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, concedendo-se, entretanto, o parcelamento, em 24 mensalidades, para que o Prefeito promova a reposição de valor à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05409/13 – Embargos de Declaração oposto pelo então Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00110/17 e no Acórdão APL-TC-00444/17, emitidas quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de SANTO ANDRÉ, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em

vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento dos embargos. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos embargos de declaração, com caráter infringente, dando-lhe provimento para o fim de tornar sem efeito o item “11” do Acórdão APL-TC-00444/17, bem como tornar sem efeito o Parecer PPL-TC-00110/17, para o fim de manter a decisão anterior, consubstanciada no Parecer PPL-TC-00140/16, Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, relativa ao exercício de 2012, posto que inexistem motivos para modificá-lo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05578/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigues Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00495/15. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno não tomar conhecimento do recurso de revisão em referência, tendo em vista o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10528/17 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-00014/17, por parte do Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Carlos de Carvalho. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar não cumprida a referida decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 63,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Assinar novo prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor encaminhe as informações e/ou documentos conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:14 horas, abrindo audiência para distribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, dos Processos referentes a Secretaria de Estado da Representação Instituição e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, relativos aos exercícios de 2017 e 2018, tendo sido sorteados, respectivamente, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho, com a DIAFI informando que no período de 21 a 28 de novembro de 2017, foram distribuídos 09 (nove) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 406 (quatrocentos e seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de novembro de 2017.

**Sessão:** 0168 - Extraordinária - Realizada em 07/11/2017

**Texto da Ata:** Aos sete dias do mês de novembro, do ano dois mil e dezessete, às dezessete horas, no Auditório Celso Furtado do Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS), reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em Sessão Extraordinária e de caráter solene, para dar posse ao Procurador Luciano Andrade Farias e aos Procuradores Manoel Antônio dos Santos Neto e Bradson Tibério Luna Camelo, nos cargos de Procurador-Geral e Sub-Procuradores do Ministério Público Contas do Estado da Paraíba, para o período de novembro de 2017 a novembro de 2019. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, bem como altas autoridades civis e militares, além de pessoas especialmente convidadas para a solenidade. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, todos por motivo justificado. Inicialmente, o Presidente convidou as seguintes autoridades para compor a Mesa: Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado da Paraíba, Paulo Márcio Soares Madruga,

representando o Exmo. Sr. Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho; Exmo. Sr. Deputado Estadual João Gonçalves, representando a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; Exmo. Sr. Desembargador João de Brito Pereira Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; Exmo. Sr. Vereador Lucas de Brito, representando o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa, Marcos Vinícius Sales Nóbrega; Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho na Paraíba (MPT), Carlos Eduardo de Azevedo Lima; Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba (MPF), Marcos Alexandre Bezerra Wanderley Queiroga; Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (TCU), Aderaldo Tiburtino Leite; Exmo. Sr. Vice-Prefeito do Município de João Pessoa, Manoel Alves da Silva Júnior. Na oportunidade, foi registrada a presença, na solenidade, dos Procuradores do Ministério Público de Contas junto a esta Corte Marcílio Toscano Franca Filho, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão. Composta a Mesa, o Presidente saudou as autoridades presentes, bem como os membros do TCE/PB e declarou instalada a sessão, convidando a todos os presentes para, solenemente, ouvirem o Hino Nacional Brasileiro, que foi cantado pelo Coral dos Servidores do TCE/PB. A seguir, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Nada na vida haveria sentido sem fé, família e trabalho. Hoje, estamos aqui, consolidando mais uma etapa dessa nossa jornada terrena, com muita fé, com o trabalho e o esforço redobrado, com o apoio da família, uns se despedindo de uma missão, outros assumindo tal encargo, rumo a tão importante mister em sua concretude, que é desempenhar esse papel de representar o povo na conjuntura administrativa desse país. Ser a espada, ser o escudo, concorrendo para a satisfação do bem estar da sociedade paraibana, na qualidade de membros Ministério Público de Contas". No seguimento, o Presidente convidou o douto Procurador-Geral eleito, Dr. Luciano Andrade Farias, para prestar o compromisso regimental. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou empossado, no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, o Dr. Luciano Andrade Farias -- ratificando o Termo de Posse, devidamente lido pelo Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, e por ele subscrito, na Sessão Plenária Solene realizada no dia 07 de novembro do corrente ano -- ao tempo em que convidou Sua Excelência para tomar assento à mesa. No seguimento, o Presidente convidou os Sub-Procuradores-Gerais eleitos, Drs. Manoel Antônio dos Santos Neto e Bradson Tibério Luna Camelo, para prestarem o compromisso regimental. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou empossados, no cargo de Sub-Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, os Drs. Manoel Antônio dos Santos Neto e Bradson Tibério Luna Camelo, ratificando os Termos de Posse, devidamente lidos pelo Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, e por eles subscritos, na Sessão Plenária Solene realizada no dia 07 de novembro do corrente ano. Em seguida, o Presidente convidou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias para tomar seu assento, ao tempo em que convidou, também, de forma especial, a mãe de Sua Excelência, Sra. Valdiria Andrade de Melo Palmeira Sobral, para fazer parte da mesa desta solenidade. Dando continuidade à Sessão Solene, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa, para fazer a saudação em nome dos Conselheiros desta Corte de Contas, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento, após as saudações de praxe: "Coubem-me, por designação dos meus Pares, a agradável tarefa de saudar os eminentes integrantes do Ministério Público de Contas, que tomam posse, nesta oportunidade, nos cargos de Procurador-Geral, com assento no Tribunal Pleno, e Sub-Procuradores-Gerais, oficiando nos órgãos fracionários da Primeira e Segunda Câmaras. Agradável é a missão, porque estamos testemunhando o merecido desenvolvimento funcional de três destacados amigos, mas árdua de toda forma, porquanto me falta a verve necessária para apontar, com todas as honras e merecidos louvores a conduta pessoal, a erudição e o desempenho profissional destes jovens Procuradores. Mas falo com o coração, que não escamoteia a verdade, falo com a emoção de estar presente, nestes mais de 30 anos, no dia-a-dia desta Corte de Contas, constatando o permanente desenvolvimento de suas ações de Órgão de Controle Externo, referenciado nacionalmente, ainda que tocado com o pouco de recursos financeiros que lhes são atribuídos, mas que dispõe de uma riqueza imensa e incalculável, que é a qualidade da capacidade e cabedal de conhecimentos de todos os seus servidores, do mais simples ao mais importante. Isto posto, observemos o que afirmo em

relação aos empossados: O doutor Luciano Andrade Farias, por exemplo, além da graduação em Direito, é pós graduado em Regimes Próprios de Previdência e exerceu, em face de concursos públicos a que se submeteu, os cargos de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (segundo lugar) e por mérito próprio, designado para desempenhar o cargo de provimento em comissão de assessor da Ministra Assusete Magalhães. Não se resignou e buscou algo mais proeminente na área jurídica, ocupando, em seguida, e sucessivamente, os cargos de Advogado da União e da Caixa Econômica Federal. Ingressou por intermédio de seleção pública de grande envergadura, cabendo evidenciar um pormenor, que em muito dignifica a sua atividade de cultor do Direito e de servidor público, o fato de que alcançou o primeiro lugar em todos esses embates, inclusive na disputa para o atual cargo de Procurador do Ministério Público de Contas. No caso do doutor Manoel Antônio dos Santos Neto, também graduado e pós graduado em Direito, com especialização em Direito do Estado. Por concurso público, diga-se de passagem, exerceu os destacados cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, Analista do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Procurador do Estado de Pernambuco e ocupa, atualmente, o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do TCE/PB. Não seria diferente o curriculum do doutor Bradson Tibério Luna Camelo, que dispõe de duas graduações, uma em Economia e outra em Direito, em razão das quais participou de intercâmbio na Universidade de Hochschule, Alemanha, indicado pela UFPB, Mestre em Direito Econômico, pela UFPB e especialista em Administração Pública, pela FGV. Ingressou, também, por concurso público, no cargo de Procurador da Fazenda Nacional e, nesta oportunidade, ocupa o de Procurador do Ministério Público de Contas do TCE/PB. Integra os quadros da American Law and Economics Association (ALEA) e Associação Brasileira de Direito e Economia. Reitero, portanto, que o Tribunal de Contas da Paraíba é um afortunado em relação aos integrantes do seu quadro de pessoal, em qualquer dos seus níveis de administração. Aqui colhi apenas uma amostra constituída somente de um pouco dos currículos dos empossados. É bem verdade que são muito jovens os nossos Procuradores, na idade, entenda-se, porque em relação à experiência, tem-na como poucos. Certamente, em razão de que ingresso na vida pública, ocorreu, praticamente, ainda imberbes, mas provaram e continuam provando, que tem a sabedoria dos velhos, a humildade dos santos, o fervor dos devotos, a coragem dos que a nada temem, dos que não desistem de colocar o Brasil nos trilhos da honradez e transparência exigidas aos seus dirigentes. O Parquet goza do mais profundo respeito desta Corte de Contas e, com ele, nós Relatores, mantemos a melhor das convivências, pregamos a sua autonomia funcional e estamos sempre atentos às suas ponderações, bem assim aos entendimentos jurídicos nas oportunidades de atuação do seus integrantes. Concordamos em algumas vezes, discordamos noutras, mas sempre debaixo das normas legais, regimentais e de urbanidade que devem imperar nas cortes deste país. Doutora Sheyla, Vossa Excelência que neste momento está sendo sucedida, tenha a certeza que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba lhe é muito grato, como o foi a Sá Leitão, Flávio Sátiro, João Soares, Carlos Martins, Ana Tereza e os mais recentes, Marcílio, Isabella e Elvira, dado que, cada um, a seu tempo e a seu modo, deram um algo a mais na atuação do Parquet. Carece ser sublinhado, por oportuno, que os membros MPC, desde a sua instituição, ostentam conduta moral e intelectual irretocável, relevância e consistência dos conhecimentos jurídicos quando foram chamados a atuar. Certamente Doutor Luciano, dará continuidade e manterá este selo de qualidade, que atribui ao Parquet, uma dimensão que ultrapassa nossas fronteiras geográficas. Senhores Procuradores sintam-se acolhidos por este Tribunal, é uma honra tê-los conosco, que Deus lhes proteja e lhes ilumine no caminhar deste novo desafio profissional. Um grande abraço. Muito obrigado". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra à ex-Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz que, na oportunidade, e após cumprimentar os integrantes da mesa dos trabalhos e demais autoridades presentes, fez o seguinte pronunciamento: "E assim se passaram dois anos, tendo chegado a hora de deixar de ser locomotiva para me tornar vagão. À frente da Procuradoria-Geral de Contas tive a oportunidade de divulgar um pouco mais o nobre, porém, muitas vezes ignorado e desconhecido trabalho dos fiscais não apenas das leis, mas do ordenamento jurídico pátrio, dos valores mais caros à democracia e da boa gestão pública junto aos Tribunais de Contas, tendo criado perfis nas principais redes sociais e aprimorado o nível de informações disponibilizadas no link do Ministério Público de Contas inserido no portal do TCE. Não dispondo, ainda, de estrutura formal de Corregedoria, foram elaborados relatórios de prestação de contas das ações e dos números perfeitos a

cada mês pelos 7 procuradores do Ministério Público Especializado que oficiam perante a Corte de Contas paraibana, dando o exemplo para legitimar as cobranças feitas no bojo dos processos. A participação junto ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas para sua formalização e tomada de medidas de caráter subnacional em face, por exemplo, da crise no sistema prisional e no combate aos efeitos da desertificação também me permitiu não só cruzar outros umbrais, mas trocar experiências e assumir diferenciadas posturas diante dos fatos da Administração Pública. Viajei para pontos de vista diferentes dos meus, enriquecendo minha visão de mundo. Pude constatar, a exemplo dos cientistas, que a distância é a melhor maneira de encurtar o caminho para a solução. É a habilidade de fazer perguntas bobas, paradoxalmente, que finda por nos catapultar para dimensões mais altaneiras de nosso mister. O maior tento, porém, foi, na esteira das minhas antecessoras, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, ter conseguido manter a fibra da mulher paraibana, fazendo jus às legítimas expectativas da sociedade e do povo paraibano em relação ao bom uso dos recursos, sobretudo humanos, postos à nossa disposição para fins de atingimento das finalidades desenhadas pela Constituição da República, primeira a nominar, malgrado timidamente, o Parquet de Contas que orgulhosamente integramos há 20 anos. Minha dívida para com as citadas colegas é, para usar expressão da Contabilidade Pública, fundada e por isso mesmo desdobrável em vários exercícios! Graças, igualmente, ao empenho de todos os que fazemos o MPC paraibano, incluindo os servidores e estagiários, chegamos a um número equilibrado e igualitário de processos, o que nos permitiu não só agudizar o olhar para questões maiores, mas cumprir prazos regimentais, honrar compromissos externos, embarcar em todos os projetos propostos pelo nosso Tribunal e, acima de tudo, descolar um pouco do papel de meros pareceristas, colaborando, em última análise, para o aperfeiçoamento dos processos de Controle Externo, em vias de turbilhantes mudanças. Indeclinável, também, é a menção ao Conselho, na figura do atual Presidente, André Carlo Torres Pontes, que, finalmente, após sucessivos pedidos dos Procuradores de Contas, sensibilizado que foi pela sua origem, provocou uma verdadeira *summa divisio* ao dotar de assessoria formal cada membro do MPC paraibano. A ele e a todos os demais Conselheiros, mais uma vez, o penhor da gratidão. Ter permanecido íntegra diante de tanta fluidez da vida moderna, em que cada dia apresenta uma velhude travestida de novidade, a exemplo da dieta cetogênica, da transparência que somente visa dar publicidade ao que interessa, da teoria quântica, do bitcoin, da Deep Net, do processo eletrônico, dos tribunais e tribunas aparentemente livres que as redes sociais disponibilizam, enfim, algum princípio que combata a não desintegração humana há que ser brevemente introduzido pela doutrina jurídica tão amante e vocacionada para criações teóricas. A todos os que compartilhamos bilhetes de ingresso na plataforma do labor, sem exceção, um reconhecimento largo e sincero de que sem sua ajuda diuturna, fiel, solidária, empenhada até o derradeiro momento, a meta jamais teria sido atingida. Pois bem, avançamos bastante, contudo, estamos longe de chegar ao nosso merecido destino: a autonomia administrativo-financeira que tanto nos peja e impede de alçar voos cada vez mais altos no combate à má gestão, ao desequilíbrio fiscal, às práticas insidiosas em detrimento da higidez inclusive moral do erário. O desafio continua lançado! Aos que encerram comigo esta parte da jornada, a nota é de imorredouro agradecimento. Aos que iniciam a caminhada, a exemplo do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias e dos Subprocuradores-Gerais Bradson Tibério Luna Camelo e Manoel Antônio dos Santos Neto, muito boa sorte! Sejam intrépidos, sejam valorosos, mas não se olvidem de que a História se faz também por meio da revisita ao passado, usando lentes generosas para os erros e magnânimas para os acertos. Por ora, contentar-me-ei com a redução no ritmo do trabalho, com a volta mais cedo para meus livros e casa, onde aqueço o coração com a certeza da presença inabalável de meus familiares, sem quem nada ou muito pouco teria feito até hoje. A meus pais, Braga e Lourdes, uma mensagem de gratidão pelo legado imaterial que me deixaram desde muito cedo nesta convivência de quase meio século e pelo apoio de todas as horas. A você, meu filho, Otávio, a esperança de ecoar a lição honrosa de seus antepassados e um pedido público de desculpas pelos momentos que, furtados de nossa azeitada relação, jamais serão repostos nas prateleiras do tempo. Antes, todavia, de sair para a vida mais intimista, da grandeza das pequenas coisas que nos inspiram dia a dia, parafraseio Mario Quintana, laureado poeta gaúcho com quem igualmente divido a paixão pelas línguas estrangeiras e a eventual labuta de tradutor: “Se me esquecerem, só uma coisa, esqueçam-me bem devagarinho.” Obrigada!” A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Procurador-

Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Aproximadamente 2 anos e 10 meses atrás, quando tomava posse aqui no Ministério Público de Contas, juntamente com os colegas que hoje também foram empossados no quadro diretivo do órgão, tive oportunidade de expor alguns dos sentimentos que me acompanhavam naquele momento. Havia uma mistura de contentamento, em razão da conquista, com incertezas. Um pouco de ansiedade também se fazia presente. Ali eu finalmente realizava o desejo profissional de ingressar no Ministério Público, que remonta ao 2º ano do curso de Direito, na UFPB, quando ouvia as histórias contadas pelo brilhante professor Luciano Maia, atualmente ocupando o cargo de Vice-Procurador Geral da República. Depois a atuação como estagiário no Ministério Público Federal só reforçou essa intenção, que se concretizou no ano de 2015. Por circunstâncias diversas, a oportunidade chegou no âmbito do Ministério Público de Contas, talvez, dentre todos os ramos do Ministério Público brasileiro, aquele com características mais específicas. Por muitos referido como Ministério Público Especial, confesso que não me agrada muito essa expressão. Afinal, a natural divisão de atribuições particulariza cada um dos ramos do MP, que convergem quanto à finalidade que justifica suas existências. Quando falo de “características específicas”, não há como não se referir ao, digamos, excêntrico desenho institucional que o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao Ministério Público de Contas, quando nos inseriu na “intimidade estrutural” dos Tribunais de Contas. Sim, refiro-me ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Constituinte, porque, com o devido respeito àquela Corte, não é essa a leitura mais adequada que se pode fazer da Constituição. Com isso e por isso, enfrentamos, na nossa realidade cotidiana, algumas dificuldades que os nossos irmãos dos demais ramos do Ministério Público brasileiro já superaram há anos, canalizando todas as suas energias para o aperfeiçoamento de sua atuação. Muitas vezes temos que responder a questionamentos simples, como: e pode o Ministério Público de Contas fazer isso? Sim, nós podemos, temos feito e faremos ainda mais, principalmente porque a nossa realidade, aqui na Paraíba, é de excelência quando comparada à realidade de alguns estados brasileiros. Atuar junto ao TCE da Paraíba, que serve de parâmetro para outras Cortes de Contas no país, ajuda a superar algumas dessas dificuldades mencionadas. Assumir a Procuradoria Geral traz consigo uma grande responsabilidade: a manutenção da contínua evolução obtida pelos colegas que me antecederam. Todos deram sua valiosa contribuição e construíram o caminho que nos leva ao atual estágio. Nesses primeiros anos de atuação no Ministério Público de Contas, pudemos ter uma idéia mais clara de quais são os aspectos que podem ser aperfeiçoados no órgão e que, de certo modo, com uma ou outra observação ou divergência pontual, é uma visão de todos que o compõem. Inicialmente, há de se registrar a necessidade, compartilhada por todos, arrisco afirmar, de estreitarmos a cooperação com os demais ramos do Ministério Público brasileiro. Tenho destacado essa expressão – Ministério Público brasileiro – porque é aquela que mais bem reflete a unidade de desígnios que nos une. As atribuições são distintas, mas a finalidade é compartilhada. Esse trabalho conjunto só tende a trazer consequências positivas. Aqui, porém, cumpre destacar que isso não significa que já não tenhamos registro dessa atuação convergente. Relembro aqui o caso emblemático envolvendo a regularização dos agentes sócio educativos da FUNDAC, em que os colegas Marclio Toscano e Bradson Camelo, representando o MPC, juntamente com o MP Estadual, o MP Federal, o MP do Trabalho e a Defensoria Pública da União conseguiram uma solução pactuada com o Estado da Paraíba. O controle em rede é tendência irreversível. Nesse ponto, outros órgãos também podem atuar como parceiros. Cite-se, nessa linha, a sempre atuante CGU, que, como órgão de controle interno, exerce um relevante papel de colaboração com o controle externo, ainda que com ênfase nos recursos federais. A sociedade quer a resolução de seus problemas e os órgãos de controle devem se preocupar em propiciar as condições, dentro de suas competências, para que o resultado seja obtido. Sem vaidades. Afinal, o regime republicano não deve comportar vaidades. Quanto mais órgãos fortalecidos e com estrutura para desempenhar seu papel institucional, mais fácil será a obtenção de soluções positivas para as controvérsias sociais. Outro aspecto que demanda aperfeiçoamento no Ministério Público de Contas diz respeito à divulgação de nossas ações. E esse ponto não se contrapõe ao que foi mencionado anteriormente. A divulgação das ações das instituições públicas é a forma disponível para a prestação de contas à população, estreitando nossos laços com aqueles que, de certo modo, justificam nossa existência. Essa é a essência do serviço público, que não pode nunca ser esquecida. Aqui, há de se registrar a satisfação que sentimos quando recebemos pessoas solicitando do

nosso Ministério Público de Contas a adoção de providências, seja via redes sociais, email institucional ou mesmo pessoalmente, em nossas salas. Isso implica reconhecer que nosso trabalho ultrapassou a realidade do Tribunal e chegou à população. É a confiança depositada nas instituições públicas, algo cada vez mais ameaçado ultimamente. Atuar no âmbito dos Tribunais de Contas num país que possui uma forte cultura de apego ao Judiciário traz suas dificuldades. O Brasil é um país que litiga em excesso e, muitas vezes, não se dá a devida atenção a esferas de resolução de controvérsias que podem se mostrar até mais céleres, diminuindo a sobrecarga do Judiciário. Como sempre menciona o colega Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público de Contas da União, os tribunais de contas são a primeira trincheira do combate à corrupção e à má gestão. Precisamos lutar para que os maus exemplos que vemos no controle externo em alguns estados não contaminem, injustamente, outros Estados. A partir de hoje passo a ocupar o cargo temporário de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Na verdade, quem conduz o órgão são seus membros e suas ações. Nosso papel é justamente atuar como um mecanismo facilitador da interlocução do Ministério Público de Contas com outras instituições, fazendo valer sempre a independência funcional dos membros, assegurada constitucionalmente. Aqui, já me encaminhando para o final, peço permissão para fazer um agradecimento de cunho pessoal. Recentemente vi num livro referência ao que seria um provérbio africano. Ele dizia mais ou menos o seguinte: "Se você quiser ir rápido, vá sozinho. Se você quiser ir longe, vá acompanhado." Levando esse ensinamento para minha vida particular, tenho que agradecer às minhas companhias: minha família e meus amigos, que sempre me deram o suporte emocional necessário para essas conquistas profissionais. A todos vocês meu sincero agradecimento! Da mesma forma, essa mensagem tem total relação com o que falei anteriormente. Se pretendemos ampliar a eficácia de nossa atuação, precisamos agir em grupo, para irmos mais longe. Só assim é que extrairemos o máximo de nossa missão institucional e poderemos, lá na frente, olhar para trás e dizer, com orgulho, que fizemos diferença na vida dos outros e que tudo isso valeu a pena. Muito obrigado!" No seguimento, o Presidente convidou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para fazer a entrega da Medalha Cunha Pedrosa à Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz que, na oportunidade, fez seguinte pronunciamento: "Imaginem a emoção de um filho que é medalhado por uma mãe, pois é assim que me sinto, neste momento. Estou sendo medalhada na tradição de todos os meus antecessores, não sei se por isso faço jus, com a mais alta honraria deste Tribunal de Contas. Antes que o veja como um apanágio, uma característica, um merecimento pessoal, encaro como um desafio de me manter à altura deste título. Ele estará muito mais envergado dentro de mim, no meu coração, do que propriamente emoldurado na sala do meu escritório. Muito Obrigada!". Antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente teceu as seguintes considerações finais: "Duas passagens nesta sessão me chamaram atenção: a fala da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz em fazer dessa Casa uma identidade materna a tratar bem todos os seus servidores, todos os seus colaboradores, visitantes e, principalmente, a sociedade paraibana, com o seu trabalho. Nas palavras do Dr. Luciano Andrade Farias pude testemunhar o sublinhar dessa relação íntima, afável, amigável, respeitosa e, sobretudo, de reconhecimento mútuo à competência de cada um, entre o Ministério Público de Contas e este Tribunal. Eu que vim do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tenho e terei sempre essa impressão, pois esta casa, diferentemente do que hoje se decanta pelo Brasil, em outros Tribunais de Contas que fazem parte desse sistema, merecem todo o respeito daqueles que fazem com ela interlocução. Tratar mal o Tribunal de Contas é tolher, um pouco, da boa prestação de serviço público à sociedade, e Vossa Excelência dá o exemplo ao dizer que esta casa, que tem espelho em outras casas espalhadas pelo Brasil agora, é uma casa de excelência que não merece, na atual conjuntura, estar sendo tratada de forma leviana, porque quem só tem interesse em disseminar o ódio e em denegrir a imagem dos Tribunais de Contas. Retomo a minha fala inicial, em homenagem a Dona Valdéria, e sublinho esse sentimento carinhoso de fé, de família, de amizade e de muito trabalho. Isto é o que desejo à Vossa Excelência, aos demais que tomam posse no dia de hoje e a todos que, gentilmente, estiveram aqui conosco, testemunhando para nós esse grande evento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Ao final, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária de Caráter Solene, convidando a todos para um coquetel, que foi servido no Salão de Exposição Lynaldo Cavalcanti, do Centro Cultural Ariano Suassuna e, para constar, eu Osório

Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. Auditório Celso Furtado do CCAS, em 07 de novembro de 2017.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [03941/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Citados:** Clair Leitão Martins Diniz, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [09065/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Citados:** Crm Comercial Ltda.-Me, Repes. Legal, Sra. Sandra Rejane da Silva Moura, Interessado(a); Crm Comercial Ltda.-Me, Repes. Legal, Sr. Renilson Nery de Moura, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04873/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [15659/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Citados:** Ana Diunicy Lima Brito, Interessado(a); Jose Wellyson Lima Brito, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [06684/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Citado:** PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [16701/16](#)

**Jurisdicionado:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citados:** Debora dos Santos Alverga, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.



## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04260/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Citado:** LINCOLN MENDES LIMA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [17126/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Citado:** RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02148/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [17745/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17745/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00747/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01597/16; APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da referida Prefeitura para verificação da acumulação de cargos, empregos e funções públicas; 5. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02031/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10986/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria das Graças Tomaz da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Tomaz da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02032/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [14304/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Gerlane de Lima Sá, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Gerlane de Lima Sá, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02033/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [03715/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Damiana Maria da Silva Vieira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Damiana Maria da Silva Vieira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02034/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [04658/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Givanilda Matias Cardoso, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Gilvanilda Matias Cardoso, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02035/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10471/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Eliane Aguiar Feitosa, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliane Aguiar Feitosa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02036/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10500/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Jose Pereira da Costa Araujo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Pereira da Costa Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02037/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10515/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Margarida do Nascimento Saturnino, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Margarida do Nascimento Saturnino, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02038/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10524/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marinalva Santos de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marinalva Santos de Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02039/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10572/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Christianny Onofre Brito Lira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Christianny Onofre Brito Lira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02040/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10574/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Tania Maria de Figueiredo Ramos, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Tânia Maria de Figueiredo Ramos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02042/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10601/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rita de Cascia Alves, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rita de Cascia Alves Coutinho, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02043/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10615/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Jose Carneio Ribeiro, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Carneio Ribeiro, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02045/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10697/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Edileusa Leal da Costa, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edileusa Leal da Costa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02046/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10706/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antonio Bezerra de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Bezerra de Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02048/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [10719/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisco Ildebrando de Andrade, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco Ildebrando de Andrade, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02050/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [11552/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Solange Cristina Santiago Porpino Lucena, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Solange Cristina Santiago Porpino Lucena, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02052/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [11694/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Bernardino de Sousa Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Bernardino de Sousa Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02294/17

**Sessão:** 2882 - 05/12/2017

**Processo:** [18772/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wellington Viana França, Gestor(a); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a); Rodrigo Macena Correia de Lima, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18772/17, que trata de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, com pedido de emissão de cautelar, subscrita pelo Procurador Geral Luciano Andrade Farias e pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em face do Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, acerca de suposta contratação irregular de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00, decorrente de inexigibilidade de licitação processada sem a observância dos requisitos legais, sobretudo em razão da ausência de singularidade do objeto, em virtude de não ter sido demonstrada inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, bem como por não ter sido comprovada a notória especialização profissional e a cobrança de preço compatível com o praticado no mercado, somado ao fato de haver inúmeros comissionados com formação jurídica, vários deles lotados na Procuradoria-Geral do Município, os quais certamente poderiam prestar os serviços corriqueiros e não singulares de consultoria e de assessoria jurídica, e CONSIDERANDO as apurações da Auditoria de que há indícios suficientes de vícios na inexigibilidade de licitação, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração, o Relator decidiu, cautelarmente, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, determinar ao Senhor Prefeito de Cabedelo, WELLINGTON VIANA FRANÇA, a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho, liquidação ou pagamento decorrente do Contrato nº 00261/2017, firmado pela Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 19.809.515/0001-65), até que haja o julgamento de mérito da Inexigibilidade 020/2017 que deu causa ao ajuste aqui citado, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade, bem como à empresa contratada, oficiando-lhes por via postal, para que envie a esta Corte o inteiro teor dos autos do procedimento administrativo, inclusive as publicações de estilo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Referendar a Decisão Singular DS2 TC 00056/2017; e II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua alçada.

## 5. Alertas

**Processo:** [00052/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Interessados:** Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01640/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Indisponibilidade dos dados da execução orçamentária no Portal da Transparência, descumprindo preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), como, também, a Resolução Normativa RN- TC 02/2017, conforme relatório de fls. 573/575.

**Processo:** [00069/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Interessados:** Sr(a). Genival Bento da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01638/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Genival Bento da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), como, também, a Resolução Normativa RN- TC 02/2017, conforme relatório de fls. 629/631.

**Processo:** [00109/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Interessados:** Sr(a). Claudete de Oliveira Melo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01639/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudete de Oliveira Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Indisponibilidade dos dados da execução orçamentária no Portal da Transparência, descumprindo preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), como, também, a Resolução Normativa RN- TC 02/2017, conforme relatório de fls. 2042/2044.

**Processo:** [00123/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Interessados:** Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01644/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Cirino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Operações de fomento; b) Equilíbrio entre receitas e despesas; c) As metas propostas das receitas e das despesas para 2018 não são compatíveis com a execução de 2016; d) Nos anexos dos riscos fiscais não indicam as medidas a compensar ocorrências de riscos fiscais ou passivos contingentes.

**Processo:** [00134/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Interessados:** Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01642/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Operações de fomento; b) As metas propostas das receitas e das despesas para 2018 não são compatíveis com a execução de 2016; c) Nos anexos de riscos fiscais não indicam as medidas a compensar ocorrências de riscos fiscais ou passivos contingentes.

**Processo:** [00711/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Interessados:** Sr(a). Joas de Brito Pereira Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01641/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Tribunal de Justiça, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joas de Brito Pereira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não atendimento das solicitações de informações sobre a execução física, no período de janeiro a setembro deste ano, de ações previstas no Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD 2017 para o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ/PB, bem como acerca dos convênios celebrados pelo Tribunal no presente exercício. Essas solicitações foram feitas nas edições nºs 1836, 1837 e 1844 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, publicadas nos dias 09, 10 e 22 de novembro 2017, e o seu não atendimento implica em obstrução à atividade fiscalizatória, com as consequências legais pertinentes, como dispõe o art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa RN - TC - 01/2017. Ademais, a sonegação de informações pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, conforme estabelece o art. 56, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 18/93.

**Processo:** [02067/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Interessados:** Sr(a). Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01643/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Departamento Estadual de Trânsito, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Agamenon Vieira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não realização de despesas nos três primeiros trimestres do presente exercício com vistas à implementação das metas físicas do DETRAN fixadas no Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD de 2017 para as seguintes ações: 1144 - Construção de Imóveis, 1169 - Aquisição de Imóveis, 1858 - Educação de Trânsito na Escola, 2994 - Fiscalização no Trânsito e 4674 - Habilitação Cidadã.

**Processo:** [02106/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado das Finanças

**Interessados:** Sr(a). Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01637/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado das Finanças, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Amanda Araujo Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após análise da execução orçamentária da SEFIN, período de janeiro a agosto de 2017, Auditoria sugere a emissão de alerta, a Secretária de Estado das Finanças Srª Amanda Araujo Rodrigues,

quanto a: Ausência de informações sobre licitações e contratos no TRAMITA, contrariando a Res. Normativa – RN – TC nº 09/2016.

## 6. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [11206/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Valdemir Martins Galdino Junior (Assessor Técnico), Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Cópia do documento que formalizou a abertura do processo 2. Cópia da Autorização para realização da Licitação 3. Mapa comparativo dos lances finais para cada item efetivado pelos fornecedores 4. Cópia das Propostas dos Fornecedoros com os Preços Finais declarados vencedores do procedimento 5. Cópia da Ata de Registro de Preços e prova de sua publicação 6. Cópia do contrato e prova de sua publicação ou justificativa do não envio até o presente.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [15756/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)), Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Assessor Técnico)

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Cópia do documento que formalizou a abertura do processo 2. Cópia da Autorização para realização da Licitação 2. Pesquisa de Preços/Planilha de Custos 3. Cópia das Propostas dos Fornecedoros com os Preços Finais declarados vencedores do procedimento 4. Cópia da Ata de Registro de Preços e prova de sua publicação 5. Cópia do contrato e prova de sua publicação ou justificativa do não envio até o presente.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [17782/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Valdemir Martins Galdino Junior (Assessor Técnico), Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Autorização para abertura do procedimento; Abertura de Processo Administrativo; Pesquisa de preços ( documentos que comprovem a coleta dos preços: ofícios e respostas, e-mails e respostas, registros de chamadas telefônicas com horário, número chamado, identificação do servidor que fez a chamada e de quem o atendeu; catálogos etc; Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes; Proposta com preços finais; Ata de Registro de Preços e sua correspondente publicação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.





## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [81423/17](#)

**Número da Licitação:** 04079/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPE PADRÃO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA INCLUINDO: PODAS DE ARVORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDES PORTES, SUPRESSÃO DE ÁRVORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDES PORTES, LIMPEZA E REMOÇÃO DE COQUEIROS E PALMEIRAS, BEM COMO, TRITURAÇÃO E TRANSPORTE DOS RESTOLHOS VEGETAIS, TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, ULTRASSONOGRRAFIA E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DOS SERVIÇOS.

**Data do Certame:** 20/12/2017 às 09:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piraí

**Documento TCE nº:** [81535/17](#)

**Número da Licitação:** 00043/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Frangos abatidos congelados, para serem distribuídos com famílias carentes deste Município durante o período Natalino, do corrente ano.

**Data do Certame:** 15/12/2017 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Documento TCE nº:** [81561/17](#)

**Número da Licitação:** 00039/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde ( Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão) destinada a Secretaria Municipal de Saúde.

**Data do Certame:** 19/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala CPL e da Equipe de Apoio

**Valor Estimado:** R\$ 170.000,00

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas

**Documento TCE nº:** [81572/17](#)

**Número da Licitação:** 23034/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E INSUMOS PARA ESTERILIZAÇÃO PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

**Data do Certame:** 19/12/2017 às 09:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Observações:** NÚMERO DA LICITAÇÃO: 701098

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [81580/17](#)

**Número da Licitação:** 00063/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preços objetivando o fornecimento e instalação, eventuais e futuros, de placas de vidro, inox e adesivos, com garantia.

**Data do Certame:** 19/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [81581/17](#)

**Número da Licitação:** 00064/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preços objetivando contratações, eventuais e futuras, de serviços de locação de cadeiras, Flip Chart, Impressora,

Técnico de Informática e Tendões, tendo como abrangência para esta prestação de serviços a grande João Pessoa e Campina Grande, mediante demanda.

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [81582/17](#)

**Número da Licitação:** 00065/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preços objetivando contratações, eventuais e futuras, de serviços de locação de equipamentos audiovisuais, de informática, iluminação e filmagem, tendo como abrangência para esta prestação de serviços a grande João Pessoa e Campina Grande, mediante demanda.

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 11:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Documento TCE nº:** [81591/17](#)

**Número da Licitação:** 00037/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO LASTRO

**Data do Certame:** 13/12/2017 às 09:30

**Local do Certame:** Rua Coronel Manoel Gonçalves Abrantes, Centro Las

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [81602/17](#)

**Número da Licitação:** 00119/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus destinados aos veículos pertencentes as Secretarias do Município, para o exercício de 2018.

**Data do Certame:** 21/12/2017 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**Valor Estimado:** R\$ 413.523,14

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Documento TCE nº:** [81609/17](#)

**Número da Licitação:** 00039/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ESCOLAR EMEF MONSENHOR STANISLAUA, CONFORME PLANO DE TRABALHO EM ANEXO

**Data do Certame:** 19/12/2017 às 08:30

**Local do Certame:** sala de licitação

**Valor Estimado:** R\$ 50.064,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Documento TCE nº:** [81610/17](#)

**Número da Licitação:** 00040/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de Empresa Destinada a Aquisição de um Analisador Automático de Células Sanguíneas 18 Parâmetros, Contagem de Célula por Método, Impedância Elétrica, Capacidade de 60 Amostras/Horas, Consumo de 03 Reagentes

**Data do Certame:** 19/12/2017 às 10:00

**Local do Certame:** sala de licitação

**Valor Estimado:** R\$ 19.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Documento TCE nº:** [81622/17](#)

**Número da Licitação:** 00068/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente de atividade para fornecimento de mão de obra especializada em serviços de manutenção predial por diária, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPI's (pedreiros, pintores, encanadores,



servente, telhadista, ajudante de operação em geral, marceneiro, ajudante de pedreiro, carpinteiro, eletricitista), a serem executados no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras- PB.

**Data do Certame:** 20/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [81645/17](#)

**Número da Licitação:** 00120/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de peças e acessórios destinados aos veículos pertencentes as secretaria do Município, para o exercício de 2018.

**Data do Certame:** 21/12/2017 às 15:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**Valor Estimado:** R\$ 557.824,08

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Documento TCE nº:** [81663/17](#)

**Número da Licitação:** 00004/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Para execução dos serviços com a continuação da construção e Pavimentação em paralelepípedo nas ruas Castelo Branco, Augustinho Tomaz e Rua Francisco Leite, na Cidade de Igaracy-PB, atendendo ao Contrato de Repasse nº 1006702-19/2013, conforme planilha de quantitativos e preços, cronograma Físico financeiro, Plantas, especificações técnicas memorias de cálculo, Composição do BDI e demais anexos, os quais ficam fazendo parte integrante deste edital.

**Data do Certame:** 27/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 329.050,57

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Documento TCE nº:** [81710/17](#)

**Número da Licitação:** 00031/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de Profissional técnico habilitado (Leiloeiro Oficial) para realização do Leilão 00001/2017 de Bens Móveis inservíveis do Município de Jericó/PB

**Data do Certame:** 19/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 60.150,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Documento TCE nº:** [81711/17](#)

**Número da Licitação:** 00014/2017

**Modalidade:** Convite

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** COM VISTA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA DA COMUNIDADE DE OLHO D'AGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI.

**Data do Certame:** 12/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** RUA JOSE FORTUNATO DE AQUINO, 106 CENTRO

**Valor Estimado:** R\$ 149.341,45

**Observações:** Telefone para Contato 83 3357-1002

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [81715/17](#)

**Número da Licitação:** 00026/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 16:00

**Local do Certame:** Av. Liberdade, 2637 - Sesi - Bayeux - PB

**Valor Estimado:** R\$ 294.900,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [81716/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA E COM VESTIÁRIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FERNANDO CUNHA LIMA (TAMBAY)

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** AUDITÓRIO SEMAB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

**Valor Estimado:** R\$ 285.226,42

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Documento TCE nº:** [81726/17](#)

**Número da Licitação:** 00056/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de materiais e insumos médicos –hospitalares, destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS – Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família /MédiaComplexidade Ambulatorial e Hospitalar/ Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Manaira – PB

**Data do Certame:** 20/12/2017 às 14:00

**Local do Certame:** prefeitura de manaira

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Documento TCE nº:** [81727/17](#)

**Número da Licitação:** 00059/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de materiais e insumos odontológicos, destinados ao PSF/ESF/ SUS – Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família/Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Manaira – PB

**Data do Certame:** 21/12/2017 às 10:00

**Local do Certame:** prefeitura de manaira

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Lucena

**Documento TCE nº:** [81734/17](#)

**Número da Licitação:** 00040/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de Equipamentos e Matérias Permanentes (Ar Condicionados, Autoclave, Cadeira odontológica, Cadeira de Rodas Armários, entre outros) destinados as Unidades de Saúde, conforme Proposta da Emenda Complementar sob nº 11516.231000/1170-01 do ministério da Saúde

**Data do Certame:** 20/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

**Valor Estimado:** R\$ 169.000,62

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Documento TCE nº:** [81747/17](#)

**Número da Licitação:** 00003/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução de recuperação de pavimentação em paralelepípedo de vias urbanas na cidade de Areia - Paraíba. Recurso do Contrato de Repasse: 1025.099-32/2015 - MCIDADES.

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 09:30

**Local do Certame:** RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.

**Valor Estimado:** R\$ 234.941,19

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Documento TCE nº:** [81752/17](#)

**Número da Licitação:** 00043/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E REMOÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA PARA A REALIZAÇÃO DA FESTIVIDADE DE FIM DE ANO 2017/2018 DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB, NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Data do Certame:** 27/12/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Riachão/PB

**Valor Estimado:** R\$ 9.000,00

**Observações:** O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**Documento TCE nº:** [81762/17](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de preços para Contratação de empresa especializada em auditoria energética para recuperação financeira no âmbito administrativo e/ou Judicial em face da Distribuidora de Energia Elétrica de responsabilidade do Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência do edital.  
**Data do Certame:** 20/12/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
**Valor Estimado:** R\$ 400.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [81766/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (2ª ETAPA) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.  
**Data do Certame:** 10/01/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS  
**Valor Estimado:** R\$ 1.032.188,59

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas  
**Documento TCE nº:** [81829/17](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Fornecimento de Água Mineral, sem gás, acondicionada em garrafão de polycarbonato retornável, de 20 (vinte) litros.  
**Data do Certame:** 21/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DO TCE-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 18.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [81843/17](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente REFORMA da EMEF do Sítio Pau Ferro, Zona Rural de Gurinhém/PB, de conformidade ao Termo de Convênio 089/2017 – celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DA PARAÍBA – (SEE/PB) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM/PB. - (Crédito Adicional Especial – LEI 490/2017).  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 111.407,86

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca  
**Documento TCE nº:** [81852/17](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada em locação e manutenção de Container Refrigerado, com a finalidade de atender a armazenagem de Batata Semente para o plantio da safra 2017/2018, pelos Bataticultores da Região polarizada pelo município de Esperança - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 20/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de reunião da SEDAP. Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Documento TCE nº:** [81861/17](#)  
**Número da Licitação:** 00078/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E INFRAESTRUTURA: PALCO, SOM, TENDA,

BANHEIROS QUÍMICOS, DISCIPLINADOR E GERADOR, PELO PERÍODO DE 12 MESES DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES INDICADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**Data do Certame:** 20/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREF MUN DE CAAPORÃ - SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 582.333,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Documento TCE nº:** [81880/17](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos e máquinas pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pelas Secretarias deste Município  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé  
**Documento TCE nº:** [81890/17](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pela Secretaria de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé  
**Documento TCE nº:** [81900/17](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de um veículo utilitário 0km tipo picape, destinados a Secretaria de Promoção e Assistência Social deste Município  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR  
**Documento TCE nº:** [81901/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
**Data do Certame:** 20/12/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** www.e-licitacoes.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 308.775,57  
**Observações:** Horário do Certame: 10:30 (Horário de Brasília); 09:30 (Horário local)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé  
**Documento TCE nº:** [81909/17](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social deste Município  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 12:00  
**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR  
**Documento TCE nº:** [81912/17](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTEFRUTEGRAJEIRO  
**Data do Certame:** 21/12/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 166.759,67



**Observações:** Horário do Certame: 10:30 (Horário de Brasília); 09:30 (Horário local)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [81927/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOTORES BOMBA E QUADRO DE COMANDO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 21/12/2017 às 16:00  
**Local do Certame:** Portal [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 41.226,40

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Documento TCE nº:** [81933/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DOM HÉLDER CÂMARA (SESI)  
**Data do Certame:** 28/12/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SEMAB PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
**Valor Estimado:** R\$ 222.478,28

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar  
**Documento TCE nº:** [81935/17](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Constitui objeto do presente Pregão a aquisição de veículo automotivo, tipo passeio, hatch, zero quilômetro (sem uso anterior), visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme termo de referência (anexo V) deste Edital.  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Comissão Permanente de Licitação

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea  
**Documento TCE nº:** [81941/17](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços de confecção, fornecimento e instalação por demanda de bloco, placa e revestimento em gesso, incluindo todo material necessário para execução dos serviços, para atender às necessidades das Secretarias do Município de Várzea/PB, durante o exercício 2018  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** NA SEDE DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea  
**Documento TCE nº:** [81948/17](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios não perecíveis, destinados a Unidade Básica de Saúde, CAE e demais Secretarias do município de Várzea- PB  
**Data do Certame:** 22/12/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** NA SEDE DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [81971/17](#)  
**Número da Licitação:** 00073/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para serviço de pintura e funilaria, destinados aos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Data do Certame:** 20/12/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Secretaria de Administração do município

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [81974/17](#)  
**Número da Licitação:** 00074/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes, com fornecimento parcelado, conforme solicitações das Secretarias Municipais  
**Data do Certame:** 20/12/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da Secretaria de Administração do município

## Errata

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/10/2017:**  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Congo  
**Documento TCE nº:** [68210/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONGO - PB

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/11/2017:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Documento TCE nº:** [78923/17](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de Patrulha Mecanizada, para o município de São José de Espinharas - PB, conforme nº da Proposta 003232/2017 e contrato de repasse nº. 850511/2017